



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**PODER EXECUTIVO**

**DECRETO Nº 175/2020**

**ALTERA PARCIALMENTE E PRORROGA O DECRETO Nº 155/2020 QUE DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABIXI, PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID - 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e visando regulamentar, no âmbito do Município o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e dos Decretos Estaduais nº 24.919, 27.979 e 25.049, e ainda, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e com fulcro no inciso VI do artigo 8º, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 resolve:

CONSIDERANDO que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu Art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de tutelar o interesse público e o interesse particular das pessoas, bem como, o interesse econômico, em especial neste momento de eminente risco global;

CONSIDERANDO a eficácia das medidas adotadas no âmbito deste município na prevenção ao Covid-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica Prorrogado o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABIXI, em decorrência da pandemia, causada pelo Coronavírus (COVID-19), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave, para que possamos prevenir enfrentar e mitigar as emergências de saúde pública decorrentes deste vírus, pelo período de 15 (quinze) dias, em consonância aos decretos estaduais, podendo ser prorrogado caso necessário por iguais e sucessivos períodos.

**CAPÍTULO I**  
**DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES**

**Art. 2º.** Fica suspenso todo e qualquer atendimento ao público presencial, em todos os órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura de Cabixi, exceto os de saúde pública e os serviços essenciais de coleta de resíduos sólidos;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 3º.** Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores de todos os Órgãos da Administração Municipal, para fora dos limites do município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, ou tratamentos essenciais e urgentes de Saúde que não possam ser adiados.

**Art. 4º.** Servidores idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunossuprimidos poderão ser dispensados, mediante apresentação de declaração ou atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a critério dos mesmos a realização dos serviços em seus domicílios, ocorrendo à possibilidade.

**Parágrafo único** – Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I. Doenças cardiovasculares;
- II. Hipertensão;
- III. Diabete;
- IV. Doença respiratória crônica;
- V. Insuficiência renal crônica; e
- VI. Câncer.

**Art. 5º.** Tornam-se suspensos os prazos de processos administrativos disciplinares, tomada de contas e sindicâncias que porventura estejam em andamento.

**Art. 6º.** Aos servidores públicos municipais que possam apresentar sintomas do vírus ou casos em familiares que exista convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitido pela unidade de saúde competente, licença compulsória de 14 (quatorze) dias, ou até que se comprove a ausência de infecção.

**Art. 7º.** Ficam suspensas licenças prêmios e férias de servidores da saúde, que por conveniência e necessidade do Secretário Municipal de Saúde que se convocados, deverão retornar as suas atividades, e gozar do direito em outro momento.

**Art. 8º.** Ficam suspensas quaisquer atividades internas de capacitação, treinamento ou reuniões que envolvam aglomerações de pessoas, exceto as de extrema relevância a tratar da pandemia.

**Art. 9º.** Os servidores municipais na condição de gestores dos contratos deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas.

**Parágrafo único** – As obras e/ou serviços prestados por terceiro não deverão ter aglomeração de pessoas, caso ocorra deverá ser suspensa pelo gestor de contratos e/ou secretário da pasta.

**Art. 10º.** Fica determinada a instalação de dispersores de álcool em gel 70%, nos órgãos do Município, em locais acessíveis e visíveis aos servidores.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**PODER EXECUTIVO**

**Parágrafo primeiro** – Fica dispensada a biometria para registro eletrônico do ponto, no caso dos serviços essenciais, como os profissionais de saúde e coleta de lixo, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz.

**Parágrafo segundo** - Os Secretários Municipais adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I. Limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância;

II. Organizar as escalas de seus servidores e empregados de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades, preferencialmente, por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações.

**CAPÍTULO II**  
**DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 11º.** A rede municipal de educação manterá suas aulas suspensas, devendo o setor pedagógico buscar através dos mais variados meios eletrônicos a complementação do conteúdo pedagógico, bem como, tentar demandar ações de conscientização aos alunos quanto à pandemia;

**§1º-** Deverão ser cumpridos os 200 (duzentos) dias letivos, devendo haver posterior recuperação, salvo se norma federal futura dispuser de forma diversa. Será seguida orientação do Ministério da Educação e Cultura – MEC, do Conselho Nacional de Educação e da Secretaria Estadual de Educação, ressaltando que, a suspensão das aulas na rede de ensino pública municipal, deverá ser compreendida como recesso/férias escolares a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

**§2º-** Fica proibida a presença de crianças e adolescentes em estabelecimentos comerciais desacompanhados dos responsáveis legais, bem como, a aglomeração dos mesmos em vias públicas, praças e outras áreas tais como canteiros e avenidas, devendo o Conselho Tutelar ser notificado para providências necessárias e notificação e/ou punição aos responsáveis legais.

**Art. 12º.** O corpo técnico das escolas deverá neste período de suspensão das atividades letivas, planejarem formas e condições para reposição do tempo suspenso, para que seja apresentado e deliberado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 13º.** Ultrapassando os 15 (quinze) dias iniciais deste decreto, a Administração editará normas regulamentares sobre a matéria, obedecendo a normatização de órgãos superiores.

**Art. 14º.** O transporte escolar terceirizado deverá ser notificado da suspensão, a fim de evitar transtornos contratuais.

**CAPÍTULO III**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**PODER EXECUTIVO**

**DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

**Seção I - Das Congregações Religiosas, Igrejas, Templos, Doutrinas e Demais**

**Art. 15º.** As atividades religiosas de qualquer culto deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, devendo ser observadas, além das disposições do art. 22, as seguintes condições para atividades presenciais:

- a) impedir o ingresso de pessoas do grupo de risco, crianças e pessoas que estejam convivendo com infectados ou suspeitos de estarem com Coronavírus;
- b) impedir contato físico entre as pessoas, como oração com imposição de mãos, abraços, dentre outras formas;
- c) impedir que os fiéis se deitem no chão ou qualquer outro local;
- d) impedir a entrada de fiéis sem máscara, tendo o dever de todos os presentes, permanecerem com ela durante todo o evento religioso;
- e) permitir a entrada de fiéis até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- f) respeitar o afastamento mínimo de:
  1. no caso de poltronas ou cadeiras, manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados e fiéis em fileiras alternadas; e
  2. no caso de bancos, manter espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas.
- g) organizar entrada e saída de fiéis, com vistas a evitar aglomerações, inclusive no pátio e proximidades dos templos e igrejas;
- h) adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, especialmente limpeza de todos os assentos e áreas comuns com produtos adequados e padronizados pela ANVISA, após cada reunião ou culto;
- i) manter janelas e portas abertas durante todo o período de reuniões e cultos; e
- j) na realização da santa ceia, deve-se fornecer pão e vinho de forma individualizada, sem contato físico.

**Art. 16º.** Estão suspensas as atividades denominadas células, cultos familiares, estudos religiosos ou congêneres nas residências que resulte na em aglomeração de pessoas além das que residam no endereço.

**Seção II - Dos Velórios**

**Art. 17º.** Ficam permitidos a realização de velórios, que deverão ser limitados a presença de 5 (cinco) pessoas no ambiente, podendo revezar entre outras pessoas, com duração máxima de 2(duas) horas, além do disposto no art. 22º, mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**PODER EXECUTIVO**

**§1º**- Em caso de morte confirmada ou suspeita de COVID-19 os velórios estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e ser levado diretamente para sepultamento.

**Seção III - Dos Eventos**

**Art. 18º.** Ficam suspensos todo e qualquer evento em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

**Art. 19º.** Ficam canceladas formaturas, refeições de grau, batizados e casamentos.

**Art. 20º.** Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período que perdurar o estado de calamidade pública.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS**

**Art. 21º.** Fica determinado o fechamento dos centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à exceção de:

- I. Açougues;
- II. Agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;
- III. Bancos, cooperativas de crédito, caixas eletrônicas, lotéricas e correspondentes bancários;
- IV. Clínicas de atendimento médico e odontológico e laboratórios;
- V. Distribuidora de bebidas pelo sistema delivery;
- VI. Distribuidora de gás e água;
- VII. Farmácias e Drogarias;
- VIII. Indústrias.
- IX. Lavadores (carros);
- X. Mercados e Supermercados;
- XI. Oficinas, borracharias, mecânicas e serviços de manutenção;
- XII. Padarias, sendo proibida a permanência para realização de refeições no local;
- XIII. Postos de combustíveis;
- XIV. Restaurantes e lanchonetes somente pelo sistema delivery;
- XV. Serviços de manutenção de telefonia e internet;
- XVI. Serviços funerários
- XVII. Lojas de calçados, confecções, eletrodomésticos, equipamentos e de informática;
- XVIII. Hotéis, pousadas e hospedarias;
- XIX. Livrarias, papelarias e armarinhos;
- XX. Cartórios;
- XXI. Escritórios de advocacia, contabilidade e similares;
- XXII. Estabelecimentos destinados à beleza, estéticas e similares;
- XXIII. Aulas práticas individuais de autoescolas;
- XXIV. Óticas e relojoarias e,



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**PODER EXECUTIVO**

XXV. Academias.

§1º Os restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniências funcionarão preferencialmente pelo sistema de delivery, sendo permitida a permanência de pessoas somente pelo prazo necessário à sua alimentação, ficando proibida a permanência para consumo de bebidas alcoólicas;

§2º As feiras livres funcionarão respeitando a distância mínima de 3 (três) metros de distância para cada barraca, sendo proibidas a colocação de mesas para consumo de produtos no local e a aglomeração de pessoas;

§3º Os hotéis, pousadas e hospedarias deverão atender o limite máximo de 40% de sua quantidade de leitos por vez, sempre com reserva prévia, obrigando-se os responsáveis pelo estabelecimento a informar ao Diretor de Vigilância Sanitária a listagem de hóspedes a serem atendidos contendo nome, local de origem, comprovação de endereço e datas de entrada e saída;

§4º Caso algum hóspede venha apresentar sintomas característicos do novo COVID – 19 fica o responsável do estabelecimento obrigado a informar ao Comitê de enfrentamento para que se tomem as devidas providências.

§5º Todas as refeições nos hotéis e pousadas deverão ser servidas de forma individualizada na acomodação do hóspede, sendo obrigatório o uso de EPI's pelos funcionários.

§6º Os Escritórios de advocacia, contabilidade e similares deverão funcionar atendendo um cliente por vez, sempre com agendamento prévio;

§7º Os estabelecimentos destinados à beleza tais como, cabeleireiros, manicures, barbearias, estéticas e similares deverão funcionar atendendo um cliente por vez, sempre com agendamento prévio, devendo permanecer no local apenas a pessoa a ser atendida e o profissional da área, devendo ser observadas além das disposições do artigo 22º, a realização de desinfecção de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios utilizados após cada atendimento, antes do próximo cliente agendado.

§8º Fica permitido o funcionamento de taxis e mototaxis observado a obrigatoriedade de utilização de máscara pelo condutor e passageiros, além do próprio capacete (mototaxis) de uso individual, ficando proibido a utilização de capacete extra por parte dos condutores, devendo ser realizada a higienização interna do veículo com álcool líquido 70% após cada viagem.

§9º As academias poderão atender somente com alunos previamente agendados, desde que não façam parte do grupo de risco e não apresentem sintomas característicos do novo COVID-19, devendo ser observadas além das disposições do artigo 22º, as seguintes condições;

- a) Limitação de 10 (dez) pessoas por hora.
- b) Higienização dos equipamentos pelos alunos antes de sua utilização; e
- c) Orientação aos alunos acerca do distanciamento social.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**PODER EXECUTIVO**

**§10º** As autoescolas somente deverão ministrar aulas não presenciais, e nas aulas práticas observar as regras gerais deste decreto e, ainda:

- a) Realizar limpezas periódicas e minuciosas da parte interna dos veículos automotores;
- b) Promover a higienização do painel, volante, ignição, cinto de segurança e outros equipamentos dos veículos ao final de cada aula;
- c) Exigir o uso de capacete do próprio aluno, vedado o uso coletivo deste item de segurança;
- d) Colocar à disposição do aluno e do instrutor, produtos de assepsia, para desinfecção das mãos, como álcool em gel ou álcool 70%;
- e) Manter distância mínima de 2 (dois metros entre aluno e instrutor durante as aulas, excepcionada a regra para as aulas de direção automóveis, devendo neste caso, instrutor e alunos usarem máscaras e as janelas serem mantidas entreabertas permitindo a circulação do ar;
- f) Suspender e/ou adiar as aulas práticas dos alunos pertencentes ao grupo de risco ou com sintomas definidos como identificadores do COVID19.

**Seção I- Do funcionamento dos empreendimentos autorizados**

**Art. 22º.** Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do artigo 21 deste Decreto, além de Termo de Responsabilidade assinado pelo proprietário responsabilizando-se pelo cumprimento deste decreto na área de seu respectivo empreendimento, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

- I. Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
- II. Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
- III. Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e
- IV. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.
- V. Os empreendimentos em funcionamento deverão restringir o acesso evitando aglomeração interna e em casos de fila essas deverão ter distância mínima de 2 metros de cada consumidor feita com a devida demarcação no solo.
- VI. Disponibilizar luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade;
- VII. Controlar a distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;
- VIII. Controlar e permitir a entrada somente de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**PODER EXECUTIVO**

IX - Proibir a entrada e retirar do estabelecimento clientes com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

X - Dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; e

XI – Limitar ao máximo de 40% (quarenta por cento) da área total, a área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo que, no caso de filas fora do estabelecimento os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 mt (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

XII. Os empreendimentos deverão na sua totalidade disponibilizar sistema de atendimento eletrônico, ou por telefone, bem como entrega em domicílio.

XIII. A lotação nos supermercados e demais estabelecimentos permitidos ao funcionamento deverá respeitar a proporção de 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) por pessoa, incluindo os funcionários, devendo ser feito o controle nas entradas.

XIV. A circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros, público ou privado, deve ser realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados, desde que não haja suspeita de contaminados com COVID19;

**CAPÍTULO V**  
**DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PRECAUÇÃO**

**Art. 23º.** Qualquer pessoa, residente no Município ou não, que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, proveniente de outros países, estados e municípios de risco ou de alta incidência do Coronavírus, com quadro de suspeita de contaminação pelo Coronavírus, devem comunicar às autoridades sanitárias municipais, a fim de que possam ser realizados os diagnósticos com brevidade.

**Parágrafo único:** Caso a pessoa não apresente os sintomas da doença, deverá permanecer em isolamento domiciliar por no mínimo 7 (sete) dias. Se apresentar os sintomas este prazo se estenderá por mais 7 (sete) dias.

**Art. 24º.** Ficam SUSPENSOS os serviços públicos, pelo período deste decreto, prorrogáveis por igual período, tais como:

- I. Atendimento nas creches municipais e área de convivência de idoso;
- II. As atividades de capacitação, treinamento, seminários, oficinas, encontros, conferência, realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal, que impliquem a aglomeração de pessoas;
- III. Inaugurações e atos da prefeitura, exceto nos casos que não tenham a presença do público;
- IV. Autorizações para eventos privados;
- V. Visitação a casa de abrigo de menores;





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 25°.** Ficam PROIBIDOS, em todo o perímetro municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2° da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período deste decreto, prorrogáveis por igual período, sob pena de multa e sanções impostas nos artigos 267 e 268 do Código Penal, as seguintes atividades:

- I. A circulação de pessoas em vias públicas sem a utilização de máscara de proteção que cubra a região do nariz e da boca;
- II. A circulação de veículos universitários e/ou escolares;
- III. Abertura de parques de exposição, turísticos e praças;
- IV. Eventos culturais, cinema e teatro;
- V. Eventos esportivos;
- VI. As ações públicas ou eventos coletivos que causem aglomerações em áreas públicas ou privadas, internas ou externas;
- VI. Qualquer aglomeração de pessoas no município;
- VII. A circulação de pessoas colocadas em quarentena pelo Comitê de risco, sem expressa autorização do mesmo;
- VIII. Abertura de balneários, banhos, lagoas e parques aquáticos;
- IX. Abertura permanência ou visita de pontos turísticos;
- X. Visitas hospitalares, assim como atividades que envolvam grupos da terceira idade, projetos sociais, casas de convivência, entre outros que o Município julgar necessário;
- XI. A aglomeração em atividades de caminhada ou pedalada, à exceção do núcleo familiar;
- XII. O compartilhamento de utensílios usuais em especial aos jovens, tais como chimarrão, tereré e narguile.
- XIII. A circulação de vendedores ambulantes que não sejam do Município de Cabixi para comercialização de produtos em vias e logradouros públicos.

**Art. 26°.** Fica o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, AUTORIZADO a realizar em todas as vias que dêem acesso o perímetro municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2° da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período deste decreto, prorrogáveis por igual período:

- I. Bloqueios “barreiras sanitárias”, realizando com agentes de endemias, fiscais sanitários, tributários e/ou requisitarem quaisquer outros servidores e/ou voluntários que possam exercer a atividade;
- II. Utilização de máquinas pesadas, a fim de fechar a entrada e saída da cidade entre as 19h 00min e 07h 00min, aumentando assim o controle;
- III. Produção e entrega de informativo;
- IV. Proibir a entrada de visitante que não possua parente e/ou afinidade de residentes no município, a não ser pessoas que venham a trabalho;
- V. Controlar a entrada e descarga de mercadoria evitando contato;
- VI. Somente permitir o deslocamento de pessoas que residam fora do município de Cabixi, mas que possuam propriedades localizadas na Vila Neide e Vila São João, aos respectivos proprietários dos imóveis e seu núcleo familiar, vedado expressamente, o recebimento de visitas.
- VII. Controlar a saída de moradores, autorizando apenas as saídas a trabalho e consideradas essenciais, bem como, de trabalhadores da cidade que residam em outro município.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 27°.** Fica o Município de Cabixi autorizado a contratar e remanejar mão de obra temporária, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto.

**Art. 28°.** Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29°.** Autoriza o Município de Cabixi através da Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pela pandemia, mediante ato fundamentado do Secretário, observados os demais requisitos legais:

I. Requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II. Importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III. Adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4° da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 30°.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a teor do disposto nos artigos 267 e 268 do Código Penal brasileiro, todas as infrações a esse Decreto serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência;
- II. Multas para pessoas físicas e jurídicas, estipuladas nas legislações federal, estadual e municipal;
- III. Interdição parcial ou total do estabelecimento, e
- IV. Cassação do Alvará de funcionamento.

**Art. 31°.** A fiscalização do disposto no presente decreto ficará sob a responsabilidade dos fiscais de Vigilância Sanitária e fiscais tributários municipais sob a chefia do Diretor de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – Sempre que necessário, a equipe de fiscalização solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento deste decreto.

**Art. 32°.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 33°.** Fica vedada a realização de quaisquer despesas que dependam de recursos próprios, sem a anuência do chefe do Executivo Municipal, devendo priorizá-los na área de saúde pública.

**Art. 34°.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 35°.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabixi-RO, 10 de agosto de 2020.

**SILVENIO ANTONIO DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

Publicado no Átrio da Prefeitura de Cabixi  
em \_\_\_/\_\_\_/2020.  
Conforme Lei Municipal nº 298/1998.